



AO ILUSTRÍSSIMO SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL ACARAÚ

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2905.01/2017



RECURSO

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, devidamente inscrita nos CNPJ/MF sob número 79.805.263/0001-28 com sede na Rua Castro, 29 Vila Rocco III na cidade de São José dos Pinhais – PR, com fundamento vem, rempestivamente, interpor seu instrumento de RECURSOao procedimento adotado por esta ADMINISTRAÇÃO, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira.

ENGENHARIA DE PRODUTO

Cabe lembrar que assim como nenhum ser humano é igual ao outro, para os objetos da licitação também são aplicados o mesmo fundamento nenhum objeto é igual ao outro, desde que se respeite as semelhanças em seus princípios, como o ser humano tem braços e pernas para se locomover os fococirurgicos devem possuir estruturas para emitir luz de boa qualidade. Desta forma existe a fundamentação referente ao desenvolvimento dos produtos assim dispostos:

A engenharia do produto abrange, dentro da engenharia de produção, o conceito de desenvolvimento de produtos. De acordo com CHIAVENATO (2005), denomina-se desenvolvimento de produtos a área que cuida de todos os estudos e pesquisa sobre criação, adaptação, melhorias e aprimoramento dos produtos produzidos pela empresa.

Recebido em <u>20 /06 / 2017</u>

Tel: 41 - 3382 - 20





KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda P.J.: 79.805.263/0001-28

Insc. Estadual .: 105.00203-35

Dentro da engenharia do produto tem-se a gestão do desenvolvimento de produtos, o processo de desenvolvimento de produtos e o planejamento e projeto do produto. A gestão do desenvolvimento de produtos (GDP) se refere ao conjunto de processos, tarefas e atividades de planejamento, organização, decisão e ação envolvidos para que o sistema considerado alcance os resultados de sucesso esperados. (CHENG & FILHO, 2007).

O processo de desenvolvimento de produtos (PDP) é um processo que parte das necessidades/conceito do consumidor e termina com a tradução desse conceito em uma especificação de algo que possa ser produzido. Cabe ao PDP desenvolver produtos que atendam às expectativas do mercado em termos de qualidade; que sejam introduzidos no mercado no tempo adequado e de forma mais rápida que os concorrentes; e a um custo do desenvolvimento e da manufatura do produto compatível com o orçamento e os custos alvo. (TOLEDO, 2000).

Seria estranho que houvesse alusão e atendimento em 100% do termo de referência de todos os requisitos mínimos do edital é como se quisesse o direcionamento do produto apenas para fim específico ou que somente houvesse um único equipamento a atender o que a administração caracterizando infração aos olhos da lei ou ainda melhor que se exigisse a cópia fiel do termo de referência que é vedeado, pois como a administração poderá analisar o que for ofertado? isto caracteriza falsidade de informações visto que cada empresa possui seu perfil de produção para o equipamento do item 87 - foco cirúrgico de teto. Ainda indicamos que o atendimento aos requisitos mínimos do termo de referência, pode-se e deve haver liberdade de superar as exigências mínimas do edital, desde que atendida as necessidades do setor requisitante, devendo ser claro o entendimento desta informação junto aos membros da Comissão de Licitação e sua equipe da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE.

Sabemos também que a Administração não pode contratar com produto subdimensionado e sim adquirir produtos que atendam ao termo de referência em seus requisitos mínimos ou ate mesmo seja com especificações de qualidade que superam o





KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda C.N.P.J.: 79.805.263/0001-28 Insc. Estadual.: 105.00203-35

mínimo desde que o preço seja ao estudado no mercado para o equipamento indicado em edital.

Administração desclassifica a recorrente por não plagiar o termo de referência e sim apresentar o seu real produto em proposta ainda obedecendo a inserção de marca e modelo, como ou poderia indicar marca e modelo tendo copiado o termo de referência do edital, é certo isto?, o que verifica esta recorrente é um formalismo exagerado que traz prejuízo ao erário público.

Então

Hely Lopes Meirelles aduz:

O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo, 7° edição, Revista dos Tribunais, 1987, p. 10).

A doutrina e jurisprudência são fartas e m reconhecer que eventuais falhas não comprometem uma proposta, em especial a mais vantajosa para a Administração Pública.

Odete Medauar explicita:

O princípio do formalismo moderado se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

(MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 11ª ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 203).





KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda 2J.: 79.805.263/0001-28 Insc. Estadual.: 105.00203-35

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho:

Não é incomum constar em edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará nulidade da proposta. A aplicação desta regra tende de ser temperada pelo Princípio Razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta vantajosa para os cofres públicos. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação (Comentários lei de Licitação e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2005, pág. 447)

Nesta linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo Princípio da Proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do feito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão no interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da Lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público. (MS nº 5.418/DF)

Arremata o tema, a decisão do Supremo Tribunal Federal que consolida as orientações da obrigatória atuação com proporcionalidade da Administração, bem como da observância dos princípios da eficiência e da proposta mais vantajosa.

Licitação: Irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (...) verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento





KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda

1-78

Insc. Estadual.: 105.00203-35

editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis os quais, em algum ponto sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.(GN) (RMS nº 23.714/DF3)

Por conta disso, cumpre dizer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve ser interpretado e aplicado às licitações de forma absoluta. Nesse sentido já se manifestou o Poder Judiciário através de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Excesso de formalismo - Desnecessário rigor prejudicial ao interesse público.

Ementa: Direito público - Mandado de segurança - Procedimento licitatório - Vinculação ao edital - Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando - se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público - Possibilidade - Cabimento do mandado de segurança para esse fim - Deferimento. (MS nº 5.418/DF, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ de 01.06.98)

Não obstante a regra entende-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser tomado de forma absoluta, de modo que a Administração conduza o processamento da licitação extremamente apegada aos termos literais do edital. Caso exista alguma falha na descrição do objeto, mas que a licitante garante que será entregue nos exatos termos do Termo de Referência e da norma NFPA 414:2007, o





KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda C.N.P.J.: 79.805.263/0001-28

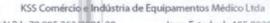
Insc. Estadual.: 105.00203-35

vício é perfeitamente sanável, pois o que se busca em uma licitação é a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Acerca do processo de licitação pública, observe-se a lição do insigne José Cretella Júnior:

A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta, (GN)" (JoséCretella Junior. Tratado de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1967, vol. III, p. 108) e ainda prossegue o saudoso mestre: Economia para os cofres públicos", por um lado, justiça na escolha", por outro, e, finalmente, "condições mais vantajosas" são os objetivos que a administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório. Em suma, que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço" - eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação" (JoséCretellaJunior.Das licitações públicas. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 119). Marçal Justen Filho ao dissertar sobre a licitação de menor preço, mostra de maneira precisa a relevância, no sistema licitatório atual, desse tipo de licitação. Com efeito, nessa passagem restou assentado que:

O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para a seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é o ponto comum em todo e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc., podem variar caso a caso. Porém isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recurso, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12º Ed., São Paulo Dialética, 205, p. 295)





C.N.P.J.: 79.805.263/0001-28

Insc. Estadual.: 105.00203-35



Ainda

Todos equipamentos ofertados pela recorrida atendem co mais alto padrão de qualidade junto ao órgão fiscalizador neste caso a ANVISA devidamente registrados, então não se trata de qualquer foco ou equipamento subdimensionado, pelo contrário trata-se de equipamento habilitado para a função a que se destina, lembrando ainda que nos quase trinta anos de atuação no mercado brasileiro no comércio e venda de equipamentos médicos para área da saúde, em momento algum houve algo que desabonasse nossa conduta tanto na área privada quanto nas esferas públicas, Federal, Estadual e Municipal.

DOS FATOS

A recorrida vem mui respeitosamente a presença dos membros julgadores da proposta apresentada por esta recorrente ensejar nossas considerações e observação quanto nossa desclassificação na presente Cotação, pois não somos favoráveis ao parecer apresentado por esta administração ao indicar em ata que "Desclassificado no item 87, por apresentar especificação divergente do edital".

O Edital apresentado pela Administração de Acaraú/CE não **restringe** ou **impõe** condições que afastem o equipamento ofertado por esta recorrente pelo contrário exige que todos os equipamentos tenham qualidade para atendimento ao solicitado.

Precisamos apenas rever os atos da desclassificação que consideramos injusta e de baixa fundamentação. Transferimos a responsabilidade do ato aos julgadores, que estarão passiveis de fiscalização dos agentes fiscalizadores.

Para um melhor entendimento do que seja licitação, MEIRELLES (1996, p. 23), conceitua-a com singeleza e grande proficiência:



Equipamentos Médico

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

JUSTEN FILHO (2009, p. 133) complementa com maestria tornando singela esta compreensão:

Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...].

O que se busca com tais regras é fugir dos danos que um objeto licitado e mal formulado venha a causar aos eventuais interessados.

Quanto ao critério do menor preço e a análise da qualidade do objeto da proposta, opina Diógenes Gasparini

Portanto, deve ser escolhida como a proposta mais vantajosa a que apresentar o menor preço em termos absolutos. Dessarte, já não se pode justificar a acolhida de proposta com um preço maior, em razão de qualidade, rendimento, produtividade, prazo de entrega e condições de pagamento. GASPARINI, Diógenes, obra citada, p. 671

Observando o seguinte dispositivo legal "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da







KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda

O.N.P.J.: 79.805.263/0001-28 Insc. Estadual.: 105.00203-35

probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ainda para apresentarmos nossa proposta elaborada observamos o que dispõe o Art. 6°, IX, Lei n.º 8.666/93; e Art. 1°, § 2°, XXI, Portaria Interministerial nº 507/2011 Projeto Básico – "Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução."

Mais uma vez transferimos o julgamento do que é certo para os Administradores do Município de Acaraú/CE. Ora se assim está o dispositivo então esta empresa apresentou equipamento que vai de encontro com as necessidades do equipamento a ser adquirido.

"O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

O equipamento apresentado pela recorrida possui todas as qualidades necessárias para bom atendimento ao edital apresentado pela Prefeitura Municipal de Acaraú, ofertamos foco cirúrgico de teto de primeira qualidade e funcionalidade com respaldo dentro do que descreve o Ministro Ministro Adhemar Guisi como segue-se:





KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda C.N.P.J.: 79.805.263/0001-28

Insc. Estadual.: 105.00203-35

"A garantia da qualidade do objeto licitado deve ser obtida, como judiciosamente reconheceu o Ministro Adhemar Guisi, com base na própria lei, que prevê o estabelecimento de mecanismos específicos de avaliação em cada uma das fases do procedimento licitatório: arts. 7°, 14 e 40 (descrição do objeto); art. 30, § 1° e § 4° (habilitação - qualificação técnica); arts. 44, 45 e 46 (julgamento das propostas); arts. 55, 66, 69 e 76 (execução do contrato); ao participar de um determinado certame o licitante está cônscio de que pode ser o vencedor para executar uma prestação certa, identificada de modo claro e preciso no ato convocatório, e que terá a obrigação de bem cumpri-la, sob as penas da lei;"

Ainda:

O entendimento do consagrado Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 7a edição, págs. 59 e 58, expressa o entendimento desta empresa:

"A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.



Médico

C.N.P.J.: 79.805.263/0001-28

Insc. Estadual .: 105.00203-35



DO PEDIDO

Desta forma pedimos aos nobres administradores do Governo Municipal de Acaraú a reclassificação de nossa proposta por estar dentro da conformidade exigida, por atender todos os princípios, por ter o melhor preço e por ser justo, para nós como empresa, para os administradores e para a sociedade que verá economicidade na compra de equipamento que atende a real necessidade de um Hospital.

Pede deferimento.

São José dos Pinhais (PR), 19 de junho de 2017.

KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICA LTDA.

CNPJ/MF 79.805.263/0001-28

MARICÉLIO ALVES FEITOSA - PROCURADOR

CPF/MF 639.655.003-25